

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOGI GUAÇU-SP.

Ref.: Processo nº 0013055-24.2008.8.26.0362

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI
GUAÇU, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO
OBRIGATÓRIO** que promove em face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**,
por seu advogado *in fine* assinado, vem com acatamento e respeito, à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

De acordo com o princípio da causalidade, os honorários
advocatícios fixados na sentença decorrem do fato de ter o réu resistido à
pretensão na ação de conhecimento e terão incidência também no caso de
não cumprimento imediato da sentença transitada em julgado, porque não
obstante reconhecida sua obrigação, deixou de satisfazê-la voluntariamente,
dando causa à instauração de nova fase do procedimento.

Sobre o tema, decidiu o colendo Superior Tribunal de
Justiça que:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **1.1. São cabíveis
honorários advocatícios em fase de cumprimento de
sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o
prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J
do CPC, que somente se inicia após a intimação do
advogado, com a baixa dos autos e a aposição do
"cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).**

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela
rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Em suma, os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença não são devidos se ocorre o cumprimento voluntário da obrigação dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Escoado este prazo sem pagamento, necessária a execução forçada, incidirão os honorários advocatícios e a multa de 10% (dez por cento).

No caso vertente, cumpre verificar que a seguradora requerida, **embora regularmente intimada em 06 de novembro de 2011 (fl. 1.579), efetuou o pagamento parcial da quantia a que fora condenada somente em 20 de maio de 2013 (fl. 1.597)**, sendo de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença (**fls. 1.571/1.577**), a fim de remunerar essa nova etapa do processo, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA: Prestação de serviços telefônicos. Danos morais. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Correção monetária.

1. A correção monetária nada mais representa do que a simples recomposição do valor do poder aquisitivo.

2. Ainda que omissa o julgado quanto à correção monetária, trata-se de matéria de ordem pública, apreciável a qualquer tempo, sendo de rigor sua incidência para evitar o efeito corrosivo do tempo e manter, assim, o poder de compra que a cifra fixada representa.

3. **Em que pese a ausência de previsão na alteração trazida pela Lei 11.232/05, quanto à fixação de honorários advocatícios na fase de execução, deve ser considerado o trabalho realizado pelo profissional na satisfação do crédito reconhecido, certo que a verba fixada na sentença avaliou e considerou apenas os atos pretéritos praticados pelo profissional.**

4. Cassaram o efeito suspensivo e negaram provimento ao recurso." (Agravo de Instrumento nº 2028367-49.2013.8.26.0000, Relator: Vanderli Álvares, Data de Julgamento: 14/11/2013, 25ª Câmara de Direito Privado)

1604
0

Extrai-se do bojo do voto condutor do precedente acima colacionado, da lavra do eminente Desembargador Vanderci Álvares, acerca da fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, os seguintes fundamentos:

"(...) Quanto aos honorários advocatícios arbitrados para a fase de cumprimento do julgado, a decisão agravada também não comporta reforma.

A fixação de honorários na sentença leva em consideração o trabalho realizado pelo profissional até aquele momento do decisório, avaliando o juiz o desempenho do advogado e a complexidade dos atos por ele praticados até então.

Havendo pronto pagamento pelo devedor, o advogado será remunerado pelo esforço que dispendeu até - e para - aquele ato que reconheceu o direito por ele perseguido.

Evidentemente, quedando-se inerte o devedor, o patrono será obrigado a continuar atuando para a satisfação efetiva desse direito reconhecido, seja provocando o juízo para expedição de mandado de penhora, seja diligenciando para encontrar bens penhoráveis (artigo 475-J da Lei 11.232/05), ou, se houver, respondendo à impugnação oferecida (artigo 475-L da referida lei) pelo devedor.

Obviamente, os honorários fixados na sentença não abarcam esses atos executórios, porque posteriores ao decisório. E, praticando o advogado esses atos persecutórios da satisfação do crédito, seria justo receber apenas por aqueles anteriormente avaliados?

A falta de previsão na nova lei, que altera o Código de Processo Civil no que tange à execução do julgado, quanto à fixação dos honorários nesta fase, não retira a necessidade de se remunerar o profissional pelos atos empenhados na efetiva satisfação do direito, máxime quando essa alteração legal trouxe, à evidência, maior rigor à execução, com acréscimo, inclusive, de multa em caso de não pagamento pelo devedor no prazo assinalado pela lei (artigo 475-J da Lei 11.232/05), além da expressa previsão da penhora *on line*.

Portanto, a melhor exegese, a meu ver, é a da necessidade de se fixarem honorários para a fase de satisfação do crédito, com os mesmos critérios, contudo, utilizados na fase de conhecimento, considerando-se o

1605
trabalho realizado pelo profissional até a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Outro não é o entendimento no *Superior Tribunal de Justiça*, espelhado no brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do REsp 978545 / MG, TERCEIRA TURMA, j. 11/03/2008, DJ 01.04.2008 p. 1:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido".

E, considerando-se a natureza da lide, o trabalho desenvolvido e o valor da condenação, afigura-se razoável a fixação dos honorários em 10% sobre o valor do débito, não se revelando impositiva qualquer alteração (...)"

1606
2

Isto posto, requer à Vossa Excelência o seguinte:

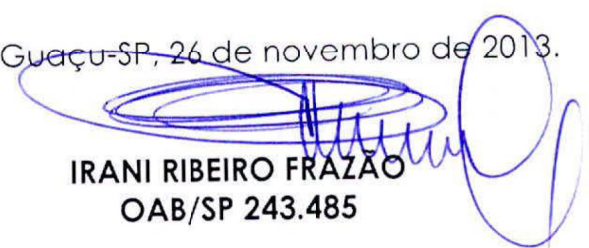
1 - a expedição do competente mandado de levantamento do depósito judicial efetuado pela seguradora requerida, no valor incontroverso de **R\$ 55.274,59** (fl. 1.597).

2 - com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, sejam requisitadas informações à autoridade supervisora do sistema bancário, através do sistema informatizado do Banco Central do Brasil (BACENJUD), sobre a existência de valores em nome da seguradora requerida e, pelo mesmo sistema, efetuada a respectiva anotação judicial da penhora, no valor restante de **R\$ 2.655,79**, conforme Planilhas de Débitos Judiciais anexas.

3 - o arbitramento dos honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença (**fls. 1.571/1.577**), a fim de remunerar essa nova etapa do processo, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
P. deferimento.

Mogi Guaçu-SP, 26 de novembro de 2013.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO
OAB/SP 243.485

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2013

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/01/2009

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 10,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	CONDENAÇÃO	18/08/2008	24.120,27	31.395,09	0,00	16.325,45	4.772,05	52.492,59
Sub-Total								R\$ 52.492,59
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 5.249,26
Sub-Total								R\$ 5.249,26
TOTAL GERAL								R\$ 57.741,85

1608
7**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS****Data de atualização dos valores: novembro/2013****Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)****Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/05/2013****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	DEBITO REstante	20/05/2013	2.467,26	2.505,46	0,00	150,33	0,00	2.655,79
Sub-Total								R\$ 2.655,79
TOTAL GERAL								R\$ 2.655,79

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU-SP.

Ref.: Processo nº 0013055-24.2008.8.26.0362

362 FMSU-14-00007361-3 060214 1343 59

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RESSARCIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT** que promove em face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, por seu advogado *in fine* assinado, vem com o habitual e merecido respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer o seguinte:

1 - a expedição do competente mandado de levantamento do depósito judicial efetuado pela seguradora requerida, no valor incontroverso de **R\$ 55.274,59 (fl. 1590)**.

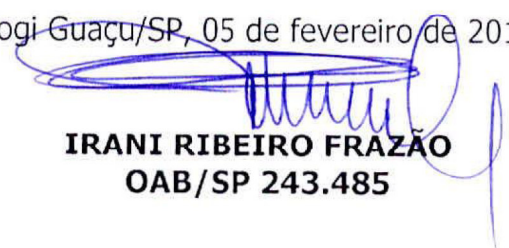
2 - a intimação da seguradora requerida para que efetue o pagamento do debito restante no valor de **R\$ 2.740,10**, conforme Planilhas de Débitos Judiciais anexas.

3 - a fixação de verba honorária para a fase de cumprimento da sentença (**fls. 1571/1577**), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Nestes termos,
P. deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 05 de fevereiro de 2014.


IRANI RIBEIRO FRAZÃO
OAB/SP 243.485

1610
2**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS****Data de atualização dos valores: maio/2013****Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)****Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/01/2009****Acréscimo de 10,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 10,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	CONDENAÇÃO	18/08/2008	24.120,27	31.395,09	0,00	16.325,45	4.772,05	52.492,59
Sub-Total								R\$ 52.492,59
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 5.249,26
Sub-Total								R\$ 5.249,26
TOTAL GERAL								R\$ 57.741,85

161

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**Data de atualização dos valores: janeiro/2014****Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)****Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 20/05/2013****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	DEBITO RESTANTE	20/05/2013	2.467,26	2.537,13	0,00	202,97	0,00	2.740,10
Sub-Total								R\$ 2.740,10
TOTAL GERAL								R\$ 2.740,10